

MUNICÍPIO DE MOGADOURO

“CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM QUIOSQUE”

Proc. N.º 01/2016/DSIP

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, Âmbito e natureza da concessão

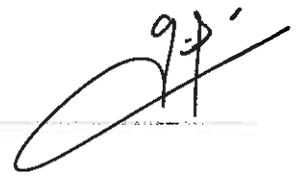
- 1 - O presente Caderno de Encargos compreende os artigos a incluir nos contratos a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objetivo a “**Concessão do direito de ocupação e exploração de um quiosque**”.
- 2 – No quiosque objeto do presente concurso pode ser desenvolvido o comércio de jornais, revistas, livros, tabaco, lotarias, lembranças regionais e outros artigos identificados com este tipo de comércio.
- 4 - A concessão abrange o espaço afeto ao Quiosque e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do respectivo contrato.
- 5 - O concessionário só pode substituir bens próprios essenciais ao desenvolvimento da atividade concedida, mediante autorização do concedente e salvaguardando que estes sejam substituídos por outros equivalentes e funcionalmente aptos à prossecução daquela actividade.
- 6 - O concessionário não poderá alienar ou onerar bens afetos à concessão.

Artigo 2.º

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo

pág. 2



101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Início da exploração

O prazo máximo para o início da exploração será de 15 dias após a assinatura do contrato.

Artigo 4.º

Manutenção do estabelecimento da concessão

1 - O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização e segurança, devendo diligenciar para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.

2 - O concessionário deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e outros exigidos para este tipo de explorações.

3 - Quaisquer obras necessárias à manutenção e conservação do espaço, objeto da concessão, são da responsabilidade e constituem encargo do concessionário, mediante autorização do concedente.

4 - Para efeitos do número anterior, o concessionário apresentará um pedido escrito com descrição das obras de conservação/reparação que pretenda realizar e respectiva calendarização.

Artigo 5.º

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O concessionário é responsável por quaisquer danos causados a terceiros, pessoas ou bens, decorrentes da exploração, bem como danos causados pelo pessoal ao seu serviço, e ainda, danos que os seus fornecedores provoquem nas instalações concessionadas.

Artigo 6.º

Valor da contrapartida financeira

1 - Pela concessão do direito de ocupação e exploração objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o concessionário efetuará ao Município de Mogadouro o pagamento da contrapartida financeira no valor mensal indicado na proposta apresentada.

2 - O valor de licitação mensal é de:

- 50,00€ (cinquenta euros) – não sendo aceites propostas de valor igual ou inferior ao valor base de licitação.



Artigo 7.º

Condições de pagamento da contrapartida financeira

- 1 - A contrapartida financeira a pagar pelo concessionário à entidade concedente é fixa para o primeiro ano civil de contrato.
- 2 - O pagamento do valor referido no n.º 2 do artigo antecedente será devido a partir da data de início de exploração, e será efetuado em prestações mensais, entre os dias 1 e 8 do mês a que respeitar, entendendo-se que se o último dia for um Sábado, Domingo ou feriado, o prazo terminará no dia útil imediato, devendo o seu pagamento ser efetuado na Tesouraria do Município de Mogadouro.
- 3 - A primeira renda será paga na data de celebração do contrato, ainda que o período remanescente do mês em causa não perfaça 30 dias de utilização
- 4 - Na falta de pagamento do prazo definido, ao valor devido serão acrescidos juros à taxa de 1% ao mês.
- 5 - O preço da concessão será atualizado anualmente, em função do último índice de preços ao consumidor, com exclusão da habitação, para o continente, publicado pelo INE, devendo a entidade concedente informar por escrito o concessionário com uma antecedência não inferior a 30 dias.
- 6 - A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira devida, a entidade concedente pode optar pela cessação da concessão, imputando as sanções indemnizatórias devidas.

Artigo 8.º

Transmissão/Reversão dos bens afetos à concessão

- 1 - No final do contrato de concessão, a posse/propriedade do equipamento e instalações, integrados nos serviços concessionados ou a estes afetos, serão transmitidos/reverterão para a Concedente, sem qualquer encargo, em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.
- 2 - Nomeadamente, serão transmitidas/reverterão para a Concedente, nos termos do disposto no número anterior o Equipamento e quaisquer outros bens que:
 - a) Foram postos à disposição da Concessionária pela Concedente, nos termos do disposto neste Caderno de Encargos.
 - b) Se integrem ou estejam afetos aos serviços concessionados;
 - c) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente ou por quaisquer outras

pág. 4



entidades públicas ou privadas, durante o prazo da Concessão e se tenham integrado ou estejam afectos aos Serviços Concessionados;

Artigo 9.º

Obtenção de licenças e autorizações

Compete ao concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício da atividade integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.

Artigo 10.º

Obrigações do concessionário

1 - Os custos com o fornecimento de energia eléctrica serão da responsabilidade direta do concessionário, assim como é da sua responsabilidade a requisição do respetivo contador de energia eléctrica.

2 - Compete, ainda, ao concessionário efetuar a intervenção que se mostre necessária para adaptação e apetrechamento do espaço à atividade a desenvolver.

Artigo 11.º

Poder de direcção do concedente

Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do Código dos Contratos Públicos, o poder de direcção do concedente compreende as seguintes faculdades:

- a) Fiscalizar o modo de execução do contrato de exploração;
- b) Aplicar as sanções previstas para o incumprimento do contrato de exploração;
- c) Resolver unilateralmente o contrato;
- d) Resgatar a concessão;
- e) Sequestrar a concessão.

Artigo 12.º

Autorizações do concedente

1 - Sem prejuízo de outras autorizações expressamente previstas no contrato de concessão, carecem, ainda, de autorização prévia e expressa do concedente a suspensão, a substituição, modificação, cancelamento ou a prática de qualquer ato que afete a eficácia dos seguintes documentos:

- a) Garantias prestadas a favor do concedente;
- b) Garantias prestadas pelos Accionistas a favor do concessionário;



2 - A autorização prevista no ponto anterior deve ser concedida no prazo de noventa dias a contar do respectivo pedido.

3 - Todos os prazos de emissão, pelo concedente, de autorizações ou aprovações previstas no contrato de concessão contam-se a partir da submissão do respectivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que a deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pelo concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, considerando-se tacitamente concedidas se não forem recusadas dentro daquele prazo.

Artigo 13.º

Acesso aos estabelecimentos da concessão e aos documentos do concessionário

O concessionário deve facultar ao concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações.

Artigo 14.º

Prazo de vigência do contrato

1 - Prazo contratual de 5 (cinco) anos renovável até ao limite de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da assinatura do contrato.

2 - O prazo será contado a partir da data de assinatura do contrato de Concessão.

Artigo 15.º

Remuneração do concessionário

1 - O concessionário é remunerado através dos lucros obtidos pelas vendas realizadas.

2 - Para todos os efeitos, legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo concessionário.

Artigo 16.º

Espaço da concessão

A concessão integra as áreas identificadas na planta Gerais constante do Anexo I ao Convite.

Artigo 17.º

Disposições e cláusulas por que se rege a concessão

1 - Na execução do contrato a que se refere o presente Caderno de Encargos observar-se-ão:

a) As cláusulas do Contrato de Concessão e quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre a Concedente e a Concessionária;

b) As disposições constantes do Caderno de Encargos e do Convite, incluindo todos os documentos que deles façam parte integrante, naquilo que não estiver previsto no Contrato de Con-

cessão, designadamente elementos patenteados a concurso.

c) A legislação portuguesa e comunitária em vigor.

Artigo 18.º

Regras de interpretação dos documentos

1 - As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integridos no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) O estabelecido no próprio título contratual prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos;
- b) O estabelecido na proposta prevalecerá sobre todos os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo título contratual.

Artigo 19.º

Concessionária

O Contrato de Concessão será celebrado com uma pessoa singular ou empresa ou com um agrupamento complementar de empresas.

Artigo 20.º

Alienação ou oneração da concessão

- 1 - A Concessionária não pode transmitir por qualquer forma, total ou parcialmente a concessão.
- 2 - Os atos praticados em violação do disposto no parágrafo anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções que, ao caso, sejam aplicáveis.

Artigo 21.º

Cobertura por seguros

- 1 - O concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da concessão, emitidas por seguradoras aceites pelo concedente ao contrato de concessão.
- 2 - Constitui estrita obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices que constam em anexo ao contrato de concessão, nomeadamente através do pagamento atempado dos respectivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.

Artigo 22.º

Resgate

- 1 - A Concedente poderá, se o interesse público o justificar e decorrido o prazo de 12 meses,

pág. 7

resgatar a mesma, mediante aviso prévio à Concessionária com, pelo menos, 90 dias de antecedência.

2 - Em caso de resgate, o concessionário tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A indemnização referida no número é determinada nos termos do contrato ou, quando deste não resulte o respetivo montante exato, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.

5 - Em tudo o omissa aplicar-se-á o regime previsto no artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 23.º

Sequestro

1 - Caso se dê ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da exploração ou se verifiquem deficiências graves na respetiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação do serviço por facto imputável à Concessionária ou se verificar uma reincidência sistemática de infrações, a Concedente poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades inerentes à Concessão.

2 - Existindo causa de sequestro nos termos do número anterior, a Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.

3 - Serão suportados pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que a Concedente incorra necessária e justificadamente no âmbito das atividades da Concessão, enquanto durar o período de sequestro.

4 - Se o concessionário manifestar a sua disposição em reassumir a exploração dos serviços e der garantias de a conduzir nos termos estabelecidos no contrato de concessão, aquela poderá ser-lhe restituída, caso o Município de Mogadouro assim o entenda.

5 - O Município de Mogadouro poderá prorrogar o sequestro pelo tempo que julgar conveniente ou necessário, abstendo-se de aplicar a sanção de rescisão, se assim o entender.

6 - Em tudo o omissa aplicar-se-á o regime previsto no artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º

Transmissão da concessão e subconcessão



1 - O concessionário não poderá transmitir ou subconcessionar a exploração dos serviços que constituem objeto da presente concessão, sem autorização prévia e expressa do Município de Mogadouro.

2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao concessionário no presente procedimento;
- b) A entidade concedente apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 25.º

Resolução pelo concedente

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o concedente pode resolver o contrato quando se verifique:

- a) Desvio do objeto da concessão;
- b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo concessionário da execução ou exploração do objecto da presente concessão, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
- d) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
- e) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo concessionário das actividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
- f) Obstrução ao sequestro;
- g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

2 - Nos casos em que esteja previsto, em acordo entre o concedente e as entidades financiadoras, o direito destas de intervir na concessão nas situações de iminência de resolução da concessão pelo concedente, esta apenas pode ter lugar depois de o concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras.

3 - Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.



4 - A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão dos bens do concedente afectos à concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

5 - Em tudo o omissis aplicar-se-á o regime previsto no artigo 423.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 26.º

Rescisão pelo concedente

1 - O Município de Mogadouro poderá rescindir o contrato de concessão, em caso de não cumprimento das obrigações contratuais por parte do concessionário, revertendo para o Município em posse e propriedade a caução contratual.

2 - São fundamentos de rescisão, nomeadamente:

- a) Falta de pagamento do valor definido, por mais de dois meses seguidos, sem prejuízo da instauração dos competentes meios legais para recebimento dos montantes em dívida;
- b) Utilização das instalações para fim e uso diverso do autorizado pelo Município de Mogadouro;
- c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
- d) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento, pelo concessionário, das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade, nas condições exigidas pela lei ou pelo contrato;
- e) Obstrução ao sequestro;
- f) Sequestro pelo prazo máximo permitido pela lei;
- g) Desobediência às instruções emanadas pelo concedente no uso dos seus poderes de direção e fiscalização;
- h) Instalação de equipamentos ou realização de obras sem prévia autorização escrita do concedente;
- i) Repetição, após retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
- j) Não manutenção do espaço concessionado em perfeitas condições de conservação;
- k) Afixação de qualquer publicidade não autorizada pelo Município de Mogadouro;
- l) Encerramento dos serviços por mais de dez dias seguidos ou quinze dias interpolados em cada ano, por motivos não justificados e imputáveis ao concessionário;



m) Transmissão da concessão para terceiros e subconcessão, sem a necessária autorização do Município de Mogadouro;

n) Falta de reposição da caução, no prazo de dez dias, após aviso do Município de Mogadouro para o efeito;

3 - O contrato de concessão poderá, ainda, ser rescindido, no caso de o Município de Mogadouro necessitar da área ocupada por razões de interesse público, designadamente, por motivos de gestão urbanística, sendo o concessionário notificado com a antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 27.º

Rescisão pelo concessionário

O concessionário poderá pedir a rescisão do contrato por causa devidamente justificada e fundamentada, mediante carta registada com aviso de receção dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, o que, no caso de ser aceite, apenas produzirá efeitos 90 dias após a sua receção.

Artigo 28.º

Caducidade

1 - O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

2 - O concedente não é responsável pelos efeitos de caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o concessionário e terceiros.

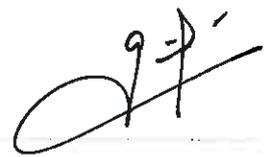
Artigo 29.º

Extinção da concessão

1 - Terminada a concessão, por qualquer das formas supra mencionadas, o espaço concessionado bem como as benfeitorias nele realizadas, constituirão pertença do Município de Mogadouro, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização ou compensação. Também não poderá ser invocado o direito de retenção, seja a que título for.

2 - O espaço em causa deverá ser entregue em perfeito estado de conservação e livre de quaisquer ónus ou encargos.

3 - Os bens móveis e utensílios adquiridos pelo concessionário e os adornos que possam ser retirados sem prejuízo do local deverão sê-lo nos 15 dias subsequentes ao termo da concessão.



4 - Os bens do concessionário que se encontrem, por qualquer forma, fixados ao quiosque e cuja remoção possa causar prejuízo ao equipamento não poderão ser retirados pelo concessionário, considerando-se propriedade do Município de Mogadouro.

Artigo 30.º

Fiscalização

1 - É reservado ao Município de Mogadouro o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações do concessionário, nos termos impostos pelo Caderno de Encargos, assim como pela legislação aplicável em vigor.

2 - O concessionário obriga-se a facultar a inspeção do local, bem como a permitir a visita das entidades legais competentes, ao espaço concessionado.

Artigo 31.º

Período de funcionamento

1 - A concessionária fica obrigada a manter aberto o quiosque, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

2 - É obrigação do concessionário obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato.

Artigo 32.º

Sanções contratuais

1 - Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do contrato de concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o concedente pode, com observância do procedimento previsto nos números 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do Códigos dos Contratos Públicos, aplicar multas em caso de incumprimento pelo concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato.

2 - O montante das multas varia em função da gravidade da falta e do grau de culpa, entre o valor mínimo de 1.000,00€ e máximo de 50.000,00€.

3 - A gravidade da falta e do grau de culpa nos termos do número anterior é determinada pela entidade concedente, devidamente fundamentada.

4 - Se o concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de trinta dias, o concedente pode utilizar a caução para o pagamento das mesmas.



5 - O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas e mesmo com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos da lei.

Artigo 33.º

Processo de aplicação de penalidades

1 - Em caso de ocorrência de facto passível de aplicação de penalidade, a Concedente caracterizando devidamente o facto ocorrido, solicitará por escrito à Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ocorrência, a apresentação de justificação para tal ocorrência.

2 - A Concessionária deverá dar resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis após a recepção do pedido de justificação.

3 - A Concedente deverá aceitar ou recusar a justificação apresentada pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, definindo então caso haja recusa da aceitação da justificação, as penalidades em que a Concessionária ocorrerá.

4 - O disposto anteriormente não prejudica a possibilidade da Concessionária contestar a aplicação de quaisquer penalidades, ou o respectivo montante pela via de resolução de litígios contratualmente prevista.

Artigo 34.º

Pagamento de multas

1 - As multas caso sejam aplicáveis serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a Concessionária tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se a Concedente a faculdade de se fazer pagar pela caução, se este prazo não for respeitado.

2 - As penalidades aplicadas pela Concedente à Concessionária por incumprimento das obrigações que lhe estão atribuídas por força do Contrato de Concessão são independentes das responsabilidades da Concessionária perante terceiros.

Artigo 35.º

Casos de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da concessão cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 36.º

Objeto do dever de sigilo

1 - O concessionário garantirá o sigilo quanto a informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, que os seus trabalhadores venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade concedente, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Artigo 37.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 38.º

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 39.º

Contagem dos prazos

Prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 40.º

Disposições finais

Caso o adjudicatário venha a desistir da concessão ou abandone a atividade ou instalações antes de formalmente ter completado um ano a contar do início do prazo de exploração, perderá a favor do Município a caução a que diz respeito o ponto n.º 16 do Convite, exceto nos casos em que os motivos invocados e efetivamente comprovados sejam atendidos pelo Município, mediante pedido formal a apresentar pelo interessado.

Artigo 41.º

Legislação aplicável



O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro e posteriores alterações e restante legislação aplicável.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 42.º

Características do espaço a concessionar

- 1 - O quiosque a concessionar ao abrigo deste concurso está localizado Largo Duarte Pacheco, em Mogadouro.
- 2 - Instalações e Equipamento - O espaço a concessionar será entregue montado e pronto a entrar em funcionamento.
- 3 - É vedado ao adjudicatário, sem prévia autorização do Município de Mogadouro, modificar ou alterar o espaço existente, assim como as infraestruturas instaladas.

Artigo 43.º

Pessoal

O concessionário fica responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações, relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 44.º

Regras a observar no exercício da atividade

- 1- No exercício da exploração o concessionário obriga-se a:
 - a) Garantir um serviço de boa qualidade, equivalente, pelo menos, ao que resulta da sua proposta;
 - b) Praticar uma política de preços que não exceda o normalmente praticado em estabelecimentos congéneres;
 - c) Manter as instalações com dignidade e em perfeito estado de asseio e segurança, procedendo às obras de conservação e reparação que se verificarem necessárias, com a devida autorização do Município de Mogadouro ou quando sejam indicadas por esta;
 - d) Assegurar a manutenção dos materiais e equipamentos afetos ao funcionamento do espaço cedido, reparando e substituindo aqueles que se encontrem danificados, suportando os respetivos encargos;
 - e) Assegurar a limpeza do espaço e dos espaços de acesso;



f) Cumprir e fazer cumprir pelos seus clientes, trabalhadores e fornecedores as regras de segurança e de circulação nas instalações;

g) Apresentar, nos termos de vigência do contrato, o inventário de todo o material e equipamento existente, de onde constem, designadamente, as quantidades e o estado de conservação do material e equipamento posto à sua disposição com indicação das respetivas substituições, caso tenham ocorrido, e razões que as determinaram.

2 - Não é permitido afixar reclames ou outros escritos no interior ou exterior dos equipamentos com objetivos publicitários, sem prévia autorização do Município de Mogadouro. Exceção-se os elementos constantes nas embalagens de produtos, nos equipamentos e utensílios usados e as indicações escritas, desenhadas, ou fotografadas dos produtos expostos.

Artigo 45.º

Horário de funcionamento

1 - O concessionário deverá especificar no projeto de exploração o horário diário a praticar, bem como o horário semanal especificando o horário aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 46.º

Serviços especiais fora do horário de funcionamento por iniciativa do concessionário

Quando o concessionário pretender prolongar o horário de funcionamento do estabelecimento para serviços da sua iniciativa terá de solicitar autorização do Município de Mogadouro, por escrito.